

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.292/CAP/13

Francisca Cardoso-Masp-1.046.400-Conselheira Leticia Palhares. Julgamento 18.07.13.

Servidora da UNIMONTES – Revisão de carga horária – Pagamento do adicional de insalubridade – Pagamento de horas extras e retroativa – Não provimento.

A servidora não faz jus pleito, uma vez que a Administração pode modificar unilateralmente o regime jurídico da reclamante assim com o fez, passando a carga horária da servidora de 30 horas/semanais para 12 horas/semanais, desde que seja observado o limite constitucional e a irredutibilidade de vencimento.

V.v.- A servidora não comprovou através de documentos que tenha cumprido efetivamente em sua atividade de labor inerente ao cargo de Analista Universitário de Saúde – Enfermeiro, carga horária de 30 horas semanais, mesmo sendo admitida através de concurso público em 27/01/1995, no referido cargo com carga horária de 30(trinta) horas semanais, mas atualmente com jornada de trabalho de 12(doze) horas semanais. Com base na Resolução SERHA nº 2386/95, solicitou a redução do cumprimento da carga horária de 30 para 20 horas semanais, sem redução salarial, diante disso, deve ser dado provimento parcial à reclamação, para que a UNIMONTES, proceda o enquadramento da reclamante na tabela salarial de 20 horas semanais com as diferenças apuradas corrigidas com base na Lei nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 26.293/CAP/13

Cyro da Silva Monteiro - Masp-372.796-3 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 27.06.13.

Servidor da SES – Acúmulo de Cargos – Duas aposentadorias de cargos públicos e três cargos públicos de médico – Não provimento.

O servidor não faz jus ao pleito, uma vez que possui duas aposentadorias de cargos públicos e ainda exerce três cargos públicos simultaneamente, situação totalmente ilícita diante da Constituição da República, que não permite acumular proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público que resultem na ocupação de três posições no serviço público. Portanto, inacumulável nos termos da norma constitucional.

DELIBERAÇÃO Nº 26.294/CAP/13

Agnes Francielli de Araújo Silva –Masp-1.123.929-0 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 25.07.13.

Servidora da SEDS – Recontagem do tempo de efetivo exercício computando-se os períodos de férias e licença médica como efetivo exercício para fins de Adicional de Desempenho e Avaliação de Desempenho individual – Alteração do Decreto – Progressão na carreira – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Art. 22, I, e 45, caput do Decreto nº 46.120/2012 – Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração decidir reclamação quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio. Cabe a parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis à sua correta e fidedigna análise. Assim, ausente o requerimento primitivo da servidora, bem como a decisão que o indeferiu, não há como analisar nesta esfera recursal o seu pleito sob pena de estar-se infringindo as normas que regem esse Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.295/CAP/13

Ruth Martins de Oliveira – Masp-1.047.107-6 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 25.07.13.

Servidora da UNIMONTES – Revisão e atualização de adicional de insalubridade – LD nº 38/1997- Decreto nº 36.034/94 – Não provimento.

De acordo com a legislação vigente, LD nº 38/1997, o adicional de insalubridade deve ser pago tomando como base de cálculo o nível IV, Grau A, da Tabela de vencimentos a que se refere o art.1º do Decreto nº 36.034/94, não conferindo outra hipótese de aplicação do referido adicional.

DELIBERAÇÃO Nº 26.296/CAP/13

Rafael Guimarães Pedreira – Masp1.136.038-5 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 01.08.13.

Servidor da SEDS – Recontagem do tempo de efetivo exercício – Incorporação de tempo de férias como efetivo exercício – Correção no valor do ADI – Progressão de letra (1B para 1C) – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Art. 41, caput do Decreto nº 43.697/2003 – Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio. Cabe a parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis à sua correta e fidedigna análise. Assim, ausente o requerimento primitivo do servidor, bem como a decisão que o indeferiu, não há como analisar nesta esfera recursal o seu pleito sob pena de estar-se infringindo as normas que regem esse Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.297/CAP/13

Anderson Schultz Vieira – Masp-136.009-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 01.08.13.

(Voto/decisão idênticos a deliberação nº 26.296/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.298/CAP/13

Romário Camargos Dias – Masp-1.118.915-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 01.08.13.

(Voto/decisão idênticos a deliberação nº 26.296/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.299/CAP/13

Marcos Macedo Ferreira – Masp-1.173.742-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 01.08.13.

(Voto/decisão idênticos a deliberação nº 26.296/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.300/CAP/13

André de ARAÚJO Silva-Masp-1.173.556-0- Conselheira Solange Irene. Julgamento 01.08.13.

(Voto/decisão idênticos a deliberação nº 26.296/CAP/13)

DELIBERAÇÃO N 26.301/CAP/13

Helder Godinho Pereira – Masp-1124080-1 – Conselheira Solange Irene.Julgamento 01.08.13.

(Voto/decisão idênticos a deliberação nº 26.296/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.302/CAP/13

Thaíse Schultz Vieira – Masp-173.799-6–Conselheira Solange Irene.Julgamento 01.08.13.

(Voto/decisão idênticos a deliberação nº 26.296/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.303/CAP/13

Heloísa Helena Dias Patrício – Masp-353.935-0–Conselheira Solange Irene.Julgamento 01.08.13.

Servidora da SEE- Revisão de proventos- Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Art. 45, caput do Decreto nº 46.120/2012 – Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.Cabe a parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis à sua correta e fidedigna análise. Assim,ausente o requerimento primitivo do servidor, bem como a decisão que o indeferiu, não há como analisar nesta esfera recursal o seu pleito sob pena de estar-se infringindo as normas que regem esse Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.304/CAP/13

Evaldo Martins Abreu – Masp-752.228-7–Conselheira Solange Irene.Julgamento 01.08.13.

Servidor da SEF – À disposição do TRE/MG – Prêmio de Produtividade – Lei nº 17.600/2008 – Não provimento.

O servidor não preenche os requisitos da norma (Lei nº 17.600/2008), estando em exercício no Cartório Eleitoral de Contagem/TER, entidade não signatária de Acordo de Resultados com previsão expressa de pagamento de Prêmio por Produtividade”.

O Prêmio de produtividade é um bônus a ser pago aos servidores que realmente contribuíram para o atendimento às metas pactuadas na Administração.

DELIBERAÇÃO Nº 26.305/CAP/13

Adilson Vieira da Fonseca – Mat-1.031.742-8-Conselheira Janice Pessoa.Julgamento 01.08.03.

Servidor do DER – Férias-prêmio –Conversão em espécie – Ausência de saldo de férias-Prêmio – Não provimento.

Não há como acolher o recurso do servidor haja vista a ausência de saldo de férias-prêmio adquiridas até 31/12/1995.

DELIBERAÇÃO Nº 26.306/CAP/13

Ione Maria Cardoso – Masp-378.900-5–Conselheira Camila Menezes.Julgamento 01.08.13.

Promoção por escolaridade adicional–Não preenchimento do requisito previsto na Lei nº 15.470/2005 e no Decreto nº 44.769/2008 – Não preenchimento.

Não há como se falar em direito a promoção pro escolaridade adicional, uma vez que, a servidora não preencheu os requisitos legais necessários à concessão da referida promoção, estabelecida pela Lei nº 15.470/205, e por não se enquadrar dentre as hipóteses de antecipação da promoção trazida pelo Decreto nº 44.769/2008.

DELIBERAÇÃO Nº 26.307/CAP/13

Willian Martins Santos – Masp-275.737-5–Conselheiro Antônio Martins.Julgamento 08.08.13.

Servidor da Polícia Civil- Averbação do tempo de frequência como aluno do Instituto de Ciências Agrárias – Colégio Agrícola Antônio Versani Athayde, para fins de adicionais- Acórdão nº 2.024/205 do TCU e jurisprudência do STJ – Não preenchimento das condições de admissibilidade –Não preenchimento.

Não pode ser deferida a averbação para fins de adicionais, uma vez que a certidão apresentada não atende ao teor do acórdão nº 2.024 do TCU, além da jurisprudência do STJ (Recurso Especial nº 396.426-SE).Assim,inexiste direito ao cômputo de tempo como aluno aprendiz com fundamento em certidão de tempo de serviço que não esteja baseada em documentos que comprovem o labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, a menção expressa ao período trabalhado e à remuneração percebida.

DELIBERAÇÃO Nº 26.308/CAP/13

Maria Celeste Gomes Cezar Vieira – Masp-363.084-5 – Conselheira Leticia Palhares.Julgamento 08.08.13.

Servidora da SEPLAG – Averbação do tempo de serviço – Rádío Inconfidência - Quinquênios e férias-prêmio – Irregularidade - Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pela servidora diante da ausência da Certidão de Contagem de tempo do INSS, atestando que trabalhou durante o período de 1995 a 1999 na Rádío Inconfidência.A apresentação de tal certidão é documento essencial para a apreciação do pedido formulado pela reclamante, e ausente tal documento,se faz impossível analisar a sua situação.

DELIBERAÇÃO Nº 26.309/CAP/13

Jaime Lopes Raiol-Masp-358.005-7 – Conselheira Leticia Palhares.Julgamento 08.08.13.

Servidor da SEE – Adicional de quinquênio e de 10% por parte da SEE – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Art. 19, I e Art. 41, caput do Decreto nº 43.697/203 – Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.Cabe a parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis à sua correta e fidedigna análise. Assim,ausente o requerimento primitivo do servidor, bem como a decisão que o indeferiu, não há como analisar nesta esfera recursal o seu pleito sob pena de estar-se infringindo as normas que regem esse Conselho.